

Na província da Guiné, no dia 31 de Julho;  
Na província de Cabo Verde, no dia 7 de Agosto.  
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:586

Considerando que foi proposto pelo Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, em conformidade com as atribuições que lhe confere o artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 981, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam considerados monumentos nacionais o castelo e muralhas de Trancoso, a capela de S. Pedro em Balsemão, arredores de Lamego, e a igreja matriz da freguesia de Santa Marinha de Trevões, concelho de S. João da Pesqueira.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Ginestal Machado*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

Decreto n.º 7:587

Atendendo ao que representou a direcção da Casa Pia de Lisboa; e

Considerando que o artigo 25.º do regulamento dos serviços desta instituição, aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1911, e substituído pelo decreto n.º 4:869, de 30 de Setembro de 1918, carece de ser novamente modificado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os bemfeitores que fizerem à Casa Pia de Lisboa o donativo de quantia igual ou superior a 6.000\$ e igual ou superior a 12.000\$ terão direito a fazer internar ali, independentemente de concurso, um menor, no primeiro caso, e dois no segundo, quando satisfaçam a qualquer das condições expressas no artigo 5.º do mesmo regulamento, com excepção da do máximo da idade de admissão, que poderá ir até os doze anos incompletos e que receberão toda a educação e ensino que na Casa Pia se ministra e for compatível com as suas aptidões.

§ 1.º Logo que tenham baixa os menores admitidos nestas condições, os respectivos doadores ficam com o direito de fazer admitir outros em sua substituição, à sombra do primitivo donativo.

§ 2.º O direito de apresentação e internamento a que se refere o presente artigo durará por toda a vida do doador.

§ 3.º Quando o doador for de idade superior a cinquenta anos poderá designar em acto público, ou por testamento, uma entidade, de maior idade, que, depois da sua morte, gozará vitaliciamente da mesma faculdade.

§ 4.º Quando o doador for qualquer instituição de beneficência pública, instrução, socorros mútuos, ou qualquer outra instituição de previdência social, ou a doação for feita em nome destas por qualquer particular, que queira instituir em favor delas a mesma faculdade, o direito de apresentação durará indefinidamente.

§ 5.º Sobre o leito dos menores admitidos nestas circunstâncias será fixada uma tabuleta com a seguinte inscrição:

Donativo ou legado de F . . . (o nome do bemfeitor).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 2:820

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora do Monte do Carmo de Tavira, distrito de Faro, a pedido da Junta Geral daquele distrito, solicitado autorização para ceder, em favor do Asilo Distrital de Infância Desvalida Esperança Freire, com sede em Tavira, e em condições de não ficar diminuído o rendimento que lhe produzia, o edificio ou armazém que possui na mesma cidade, conhecido pelo Hospício, a fim de a mesma junta, a cujo cargo se acha a administração daquele estabelecimento de beneficência, poder fazer as instalações necessárias, de modo a poder admitir ali maior número de asilados;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada para proceder à aludida cedência nos termos e para os fins acima designados.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1921. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 2:821

Tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento e do Senhor do Bomfim e Boa Morte, do Porto, pedido autorização para aceitar o legado de 500\$, que lhe foi deixado pelo falecido Joaquim Martins Gonçalves, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de a aludida importância ser convertida em inscrições de assentamento, averbadas em favor da impetrante.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1921. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 2:822

Tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento, da freguesia e lugar do Carvalho, concelho do Bombarral, distrito de Leiria, pedido autorização para comprar por 36\$02 a casa junto à ermida da Senhora do Socorro, com o fim de ali realizar as suas sessões;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida cor-